

FISCAL

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO
DO ESTADO PARA 2024

V d A EXPERTISE

Outubro 2023



ÍNDICE

<u>IRS & Segurança Social</u>	3
<u>IRC</u>	9
<u>IVA & IEC</u>	14
<u>Impostos Sobre o Património e Imposto do Selo</u>	19
<u>Benefícios Fiscais & Novos Incentivos</u>	22
<u>Contribuições Setoriais</u>	27
<u>Imposto sobre Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC)</u>	29
<u>Contencioso Tributário</u>	31

IRS & SEGURANÇA SOCIAL



IRS & SEGURANÇA SOCIAL

IRS

Regime do Residente Não Habitual – Revogação

A Proposta do OE prevê a revogação do regime fiscal dos residentes não habituais.

Contudo, é salvaguardada a aplicação do regime atualmente em vigor (i) aos sujeitos passivos que já se encontram inscritos como residentes não habituais (e enquanto não se esgotar o período de aplicação do regime, com a duração de 10 anos) (ii) aos sujeitos passivos que, em 31 de dezembro de 2023, reúnam as condições para inscrição como residentes não habituais e (iii) aos titulares de um visto de residência válido a 31 de dezembro de 2023.

Notamos que a Proposta do OE contempla a criação de um incentivo fiscal com características semelhantes, dirigido à investigação científica e inovação e à criação de postos de trabalho qualificados no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo. Contudo, salientamos que o novo regime proposto (detalhado no separador dos [Incentivos Fiscais](#)) tem um alcance substancialmente mais limitado do que o regime dos residentes não habituais atualmente em vigor.

Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

Atualmente, os subsídios de residência ou equivalentes, ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, encontram-se expressamente sujeitos a tributação em sede de IRS e a contribuições para a Segurança Social.

A Proposta do OE prevê uma isenção de tributação em sede de IRS e de contribuições para a Segurança Social, aplicável no período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026 aos rendimentos de trabalho em espécie que resultem da utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal.

Suscitam-se, no entanto, diversas questões de ordem prática quanto à aplicação desta medida. Por um lado, a desconsideração do hiato que medeia a entrada em vigor da medida e a capacidade das empresas de disponibilizarem casa aos seus colaboradores (especialmente no caso de imóveis que precisem de licenciamento ou construção) o que prejudicará o aproveitamento real da isenção por parte dos colaboradores. Por outro lado, verificamos um desfasamento entre a relevância dos investimentos a realizar pelas empresas (médio/longo prazo) e o período limitado de vigência do incentivo em sede de IRS (2024, 2025 e 2026). Por último, salientamos que esta isenção aplicar-se-á até ao valor limite das rendas previstas no Programa de Apoio ao Arrendamento (que dependem de vários fatores, entre os quais a localização, área, qualidade e certificação energética dos imóveis).

Regime fiscal aplicável a ex-residentes

Atualmente, o regime fiscal aplicável a ex-residentes estabelece uma exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais (i.e., categoria A e categoria B) obtidos por pessoas singulares que voltaram a tornar-se residentes fiscais em Portugal durante o período compreendido entre 2019 e 2023.

A Proposta do OE vem consagrar a possibilidade de estender a aplicação deste regime às pessoas singulares que voltem a tornar-se fiscalmente residentes em Portugal até 2026, desde que não tenham sido residentes em Portugal nos cinco anos anteriores e tenham a sua situação tributária regularizada.

A Proposta do OE esclarece que o regime previsto será aplicável por um período de 5 anos e mantém a impossibilidade de acesso a este regime a pessoas singulares que sejam beneficiárias do regime fiscal do residente não habitual.

Adicionalmente, a Proposta do OE prevê a criação de um limite para a exclusão de tributação de 50% dos rendimentos de categoria A e de categoria B, fixando-o em € 250.000,00 (ao invés do atual regime em vigor, nos termos do qual são excluídos de tributação 50% dos rendimentos, sem qualquer limite quanto ao valor dos rendimentos).

Curiosamente, as alterações propostas eliminam o requisito da residência fiscal anterior do sujeito passivo em território português, pelo que o regime deixará de ter por objetivo o regresso a Portugal de quem emigrou no passado recente.

IRS Jovem – Aumento do valor e dos limites da isenção

O regime fiscal do IRS Jovem estabelece uma isenção parcial de IRS durante cinco anos para os rendimentos do trabalho dependente (i.e., os decorrentes de uma atividade prestada ao abrigo de um contrato de trabalho e do exercício de funções nos órgãos estatutários de uma pessoa coletiva) e rendimentos empresariais e profissionais (i.e., os decorrentes de prestações de serviços) auferidos por sujeitos passivos entre os 18 e os 26 anos (com possibilidade de aplicação até aos 30 anos, caso o ciclo de estudos concluídos seja o doutoramento).

Este regime é de difícil compatibilização com o desígnio de atração de pessoas com elevada qualificação profissional, na medida em que se mantêm os limites objetivos às remunerações auferidas. Seria salutar que o IRS Jovem não impusesse qualquer limite salarial, promovendo assim um verdadeiro instrumento de captação de jovens talentos.

Sintetizamos na tabela infra as principais alterações sugeridas na Proposta do OE:

Atualmente	Isenção	
	Período	Limite
Primeiro ano	50 %	12,5 vezes o valor do IAS
Segundo ano	40 %	10 vezes o valor do IAS
Terceiro e quarto anos	30 %	7,5 vezes o valor do IAS
Último ano	20 %	5 vezes o valor do IAS

Proposta do OE	Isenção	
	Período	Limite
Primeiro ano	100 %	40 vezes o valor do IAS
Segundo ano	75 %	30 vezes o valor do IAS
Terceiro e quarto anos	50 %	20 vezes o valor do IAS
Último ano	25 %	10 vezes o valor do IAS

Incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de start-ups

A Proposta do OE estende a aplicação da taxa de IRS de 28% e prevê a exclusão de tributação de 50% aplicável a ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição, ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários de start-ups, aos ganhos obtidos com planos de ações atribuídos por entidades que, no ano da aprovação do plano sejam reconhecidas como start-ups, nos termos do regime legal em vigor, caso esse seja o seu primeiro ano de atividade. Atualmente, apenas são elegíveis os planos atribuídos por entidades classificadas como start-ups no ano anterior ao da aprovação do plano.

Adicionalmente, a Proposta do OE esclarece que serão aplicáveis as regras gerais previstas no Código do IRS, para a determinação do rendimento tributável, caso o sujeito passivo detentor dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos ou dos direitos equivalentes do plano de ações deixe de ser residente em território português. Os rendimentos apurados no momento da perda de qualidade de residente em território português ficarão, nos termos da Proposta do OE, isentos de IRS até ao valor de 20 vezes o valor do IAS (sem prejuízo de serem englobados para efeitos da determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos). Contudo, esta isenção só poderá ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo.

Escalões de IRS – Atualização

A Proposta do OE prevê uma alteração aos escalões com base nos quais é determinada a taxa de IRS aplicável ao rendimento coletável do agregado familiar, mantendo-se o número de escalões face ao ano anterior, nos seguintes termos:

Atualmente Rendimento Coletável (€)	Taxas (%)	
	Normal	Média
Até 7 479	14,50	14,500
De mais de 7 479 até 11 284	21,00	16,692
De mais de 11 284 até 15 992	26,50	19,579
De mais de 15 992 até 20 700	28,50	21,608
De mais de 20 700 até 26 355	35,00	24,482
De mais de 26 355 até 38 632	37,00	28,460
De mais de 38 632 até 50 483	43,50	31,991
De mais de 50 483 até 78 834	45,00	36,669
Superior a 78.834	48,00	-

Proposta do OE Rendimento Coletável (€)	Taxas (%)	
	Normal	Média
Até 7 703	13,25	13,250
De mais de 7 703 até 11 623	18,00	14,852
De mais de 11 623 até 16 472	23,00	17,251
De mais de 16 472 até 21 321	26,00	19,240
De mais de 21 321 até 27 146	32,75	22,139
De mais de 27 146 até 39 791	37,00	26,862
De mais de 39 791 até 51 997	43,50	30,768
De mais de 51 997 até 81 199	45,00	35,886
Superior a 81 199	48,00	-

Salienta-se que, apesar da manutenção da taxa máxima de IRS aplicável ao último escalão de rendimentos nos 48% (à qual poderá acrescer a taxa adicional de solidariedade), propõe-se que passem a estar excluídos desse escalão os agregados familiares que obtenham um rendimento coletável superior a € 78.834, mas inferior a € 81.199. Atualmente, são enquadrados no último escalão de rendimentos todos os agregados familiares que registem um rendimento coletável superior a € 78.834.

Dedução e reporte de menos-valias de englobamento obrigatório

Em linha com a obrigatoriedade de englobamento obrigatório de algumas mais-valias, introduzida pela Lei do OE 2023, a Proposta do OE clarifica que, que também nesses casos, o sujeito passivo poderá deduzir as menos-valias realizadas, sendo possível reportá-las para os cinco anos seguintes.

Aumento do valor do mínimo de existência

Atendendo ao aumento da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) contemplado na Proposta do OE, são previstas alterações à fórmula de cálculo do mínimo de existência (i.e., do valor mínimo do rendimento líquido disponível após a aplicação das taxas de IRS para os titulares de rendimentos de trabalho dependente (categoria A), de rendimentos decorrentes da generalidade das prestações de serviços (categoria B) e de pensões (categoria H). Através das referidas alterações, visa-se reforçar o valor do mínimo de existência e assegurar que os sujeitos passivos que auferem a RMMG não são sujeitos a IRS.

Deduções à coleta – Despesas de formação profissional

Atualmente, prevê-se uma dedução à coleta de IRS máxima de € 800, correspondente a 30% do valor de despesas de formação e educação. A Proposta do OE vem clarificar que as despesas incorridas com a formação profissional do sujeito passivo (ou de qualquer membro do agregado familiar) também podem ser consideradas como despesas de formação e educação, no âmbito da aplicação desta dedução.

Falta de apresentação da declaração de IRS – Processamento da liquidação

No regime atualmente em vigor, prevê-se que, quando não seja apresentada a declaração de IRS pelo sujeito passivo, o mesmo é notificado para cumprir a

obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual a liquidação é efetuada, pela autoridade tributária, sem a aplicação do mínimo de existência e de quaisquer deduções à coleta.

A Proposta do OE vem atenuar as penalizações associadas à não apresentação da declaração de IRS pelo sujeito passivo, prevendo que a autoridade tributária aplique o mínimo de existência e as deduções à coleta correspondentes às despesas gerais e familiares, despesas de saúde e com seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, exigência de fatura e encargos com lares.

Dedução de quotizações sindicais – Majoração

No contexto da determinação dos rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e das pensões (categoria H), prevê-se atualmente a dedutibilidade das quotizações sindicais, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto de cada uma das categorias, sendo acrescidas de 50%.

A Proposta do OE prevê o aumento da dedução das quotizações sindicais para 100% (ao invés dos atuais 50%).

Isenção de IRS – Participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço

A Proposta do OE introduz uma isenção de IRS até ao limite de € 4.100 (correspondente a 5 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) proposta para 2024, i.e., € 820) aplicável aos montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço. Esta isenção apenas será aplicável a montantes pagos por entidades cuja valorização nominal média das remunerações fixas por trabalhador, em 2024, seja igual ou superior a 5%. Os rendimentos isentos nestes termos são englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos.

Segurança Social

Transparência contributiva – comunicação de informações

A Proposta do OE mantém, em linha com o que se verificou nas Leis do OE para 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, a possibilidade de os devedores à Segurança Social constarem da lista de contribuintes sem a situação tributária regularizada.

É renovada a previsão de envio pelos serviços da autoridade tributária aos serviços da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações dos valores de rendimentos declarados a título de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos abrangidos pelo regime de transparência fiscal e rendimentos obtidos no estrangeiro.

A Proposta do OE mantém também a possibilidade de a autoridade tributária e os serviços do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social tomarem posições concertadas tendentes à cobrança de dívidas de sujeitos passivos de IRC em dificuldades económicas.



IRC



IRC

As alterações propostas em sede de IRC não se afiguram estruturais, nem abundantes, refletindo, nalguns casos, meros ajustes técnicos ou, noutras situações, uma tentativa modesta de simplificação fiscal.

Destacamos, em particular, a redução das taxas de tributação autónoma sobre encargos com viaturas movidas a combustíveis fósseis, complementada por um incentivo à renovação de frotas de viaturas de transporte de mercadorias, numa tentativa de promover a aquisição de viaturas mais ecológicas e eficientes.

Na sequência da recente criação do regime jurídico aplicável às start-ups, a Proposta do OE reforça a atratividade fiscal das start-ups, através da consagração de uma taxa reduzida de IRC aplicável a parte da matéria coletável.

Uma medida inovadora consiste na possibilidade de as empresas que disponibilizem a utilização de imóveis para habitação permanente dos seus trabalhadores poderem aplicar a estes ativos taxas de depreciação acelerada – medida que contrasta com a falta generalizada de incentivos fiscais dirigidos ao mercado do arrendamento e a solucionar os problemas relacionados com o mercado da habitação.

Em termos de fiscalidade verde aplicada em sede de IRC, a Proposta do OE prevê, também, um incentivo à renovação de frotas de viaturas de transporte de mercadorias, numa tentativa de promover a aquisição de viaturas que apresentem um comportamento ecológico mais eficiente.

Amortização de ativos intangíveis e goodwill

A Reforma do IRC de 2014 consagrou um regime especial de amortização fiscal de certos ativos intangíveis sem período de vida útil definido.

De acordo com este regime, é reconhecido como gasto fiscal, durante 20 anos, em partes iguais, a amortização

do custo de aquisição de elementos de propriedade industrial (designadamente marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada) e de goodwill reconhecido na sequência de concentrações de atividades empresariais (conceito contabilístico definido nos termos da NCRF 14), quando reconhecidos pelos sujeitos passivos em rúbricas contabilísticas autónomas e de acordo com as normas contabilísticas em vigor.

A Proposta do OE vem introduzir alterações a este regime, passando a permitir um período de amortização mais curto do goodwill reconhecido no âmbito de reorganizações empresariais (de 20 para 15 anos, contados após o reconhecimento inicial do respetivo ativo).

De acordo com a Proposta do OE, este regime só será aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial ocorra em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024. Os sujeitos passivos que atualmente disponham de goodwill reconhecido em consequência de concentrações de atividades empresariais não deverão alterar o tratamento fiscal conferido a este tipo de ativos.

Taxa reduzida de IRC para start-ups

Atualmente, podem beneficiar da taxa reduzida de IRC de 17%, aplicável aos primeiros € 50.000 de matéria coletável, os sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, e que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

A Proposta do OE mantém o primeiro “escalão” de IRC em € 50.000, mas prevê uma diferenciação positiva de start-ups, mediante a aplicação de uma taxa de 12,5% (e não 17%). A par da crítica já habitualmente formulada à taxa reduzida de 17%, esta é mais uma medida com pouca expressão, face à imaterialidade do benefício fiscal (i.e. uma poupança fiscal anual de € 4.250). Por esse motivo, fica aquém do que seria desejável, caso se pretenda implementar uma verdadeira política de dinamização do setor das start-ups.

O conceito de start-up a considerar para este efeito deverá ser o recentemente consagrado na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, que qualifica como tal qualquer pessoa coletiva que, cumulativamente, exerça atividade por um período inferior a 10 anos, empregue menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda os 50 milhões de euros, não resulte de uma transformação ou cisão de uma grande empresa e não tenha no seu capital qualquer participação maioritária direta ou indireta de uma grande empresa, tenha sede ou representação permanente em Portugal ou pelo menos 25 trabalhadores em Portugal e, ainda, cumpra uma das seguintes condições:

- i. Seja uma empresa inovadora com elevado potencial de crescimento, com um modelo de negócio, produtos ou serviços inovadores ou à qual tenha sido reconhecida idoneidade pela ANI (Agência Nacional de Inovação); ou
- ii. Tenha concluído, pelo menos, uma ronda de financiamento de capital de risco por entidade legalmente habilitada para o investimento em capital de risco ou mediante a aportação de instrumentos de capital ou quase capital por parte de investidores que não sejam acionistas fundadores da empresa, nomeadamente por business angels, certificados pelo IAPMEI (Agência para a Competitividade e Inovação); ou
- iii. Tenha recebido investimento do Banco Português de Fomento.

A Proposta do OE prevê, também, que esta nova taxa reduzida, aplicável a start-ups, esteja sujeita às regras europeias de auxílios de minimis, tal como já ocorre com a aplicação da taxa reduzida.

Tributações autónomas

A Proposta do OE prevê uma diminuição das taxas de tributação autónoma aplicáveis aos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, nos seguintes termos:

Custo de aquisição da viatura	Taxa atual	Proposta do OE
Inferior a €27.500	10%	8,5%
Igual ou superior a €27.500 e inferior a €35.000	27,5%	25,5%
Igual ou superior a €35.000	35%	32,5%

De referir que estas taxas são aplicadas a viaturas ligeiras de passageiros que não sejam viaturas exclusivamente movidas a energia elétrica, viaturas híbridas plug-in e viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), as quais continuam a beneficiar das taxas reduzidas atualmente em vigor.

No que diz respeito à tributação autónoma sobre encargos com viaturas exclusivamente movidas a energia elétrica, embora se proponha manter a regra segundo a qual estas só estão sujeitas a tributação autónoma – à taxa de 10% – se o custo de aquisição exceder o valor definido em Portaria própria (atualmente € 62.500), a Proposta do OE clarifica que, independentemente do respetivo custo de aquisição, os encargos com estas viaturas encontrar-se-ão sempre excluídos de tributação autónoma se as mesmas estiverem afetas à exploração de serviço público de transportes, forem destinadas ao aluguer no exercício da atividade normal do sujeito passivo ou se tiver sido celebrado acordo escrito de imputação do custo da viatura ao trabalhador ou membro do órgão social para efeitos de IRS.

Conclui-se, assim, que a alteração prevista na Proposta do OE visa aliviar o relevante impacto que, atualmente, a tributação autónoma tem nas empresas, estimando o Governo que esta medida reflita uma efetiva redução da carga fiscal.

Depreciação acelerada de imóveis para habitação dos trabalhadores

Em paralelo com proposta de isenção, em sede de IRS e de contribuições para a Segurança Social, concedida aos rendimentos de trabalho em espécie que consistam na concessão de utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional pela entidade patronal, a Proposta do OE atribui igualmente um incentivo à entidade patronal, que consiste na possibilidade de depreciação acelerada desses imóveis.

Os sujeitos passivos de IRC que detenham, construam, adquiram ou reconvertam imóveis para concessão de habitação aos seus trabalhadores podem aplicar taxas de depreciação desses ativos correspondente ao dobro das que são aplicadas normalmente aos ativos dessa natureza.

Este incentivo suscita algumas dúvidas de aplicação prática, tendo em atenção a limitação temporal imposta ao benefício em sede de IRS para os trabalhadores – cuja vigência se prevê apenas entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026. Por um lado, será expectável que a generalidade das empresas que pretendam responder positivamente a este incentivo não estejam em condições de disponibilizar os imóveis de imediato – nem mesmo no decurso de 2024, caso estejamos perante construções novas ou reconversões que pressuponham processos de licenciamento e a realização de obras. Por outro lado, sendo o benefício de IRC materializado numa redução do período de vida útil de 50 para 25 anos, impõe-se uma clarificação quanto à compatibilização deste prazo com o previsto para o benefício em sede de IRS e Segurança Social.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

A Proposta do OE prevê que se mantenha, em 2024, o regime extraordinário atualmente em vigor de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás.

Com o intuito de atenuar o impacto da subida dos preços da eletricidade e do gás natural, este regime permite a majoração em 20% dos gastos e perdas

incorridos ou suportados com consumos de eletricidade e gás natural, na parte em que excedam os do período de tributação anterior.

De notar que este regime deverá aplicar-se não só a sujeitos passivos de IRC, mas também a sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que auferam rendimentos empresariais e profissionais.

Assinala-se que, em face do regime homólogo que vigora em 2023, a Proposta do OE veio esclarecer que este apoio não releva para efeitos do apuramento do resultado da liquidação de IRC, regra esta que impõe que o imposto liquidado a final não possa ser inferior a 90% do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais.

Consideramos, contudo, que poderia ter sido aproveitada a oportunidade para introduzir clarificações interpretativas adicionais e necessárias relacionadas com a aplicação prática do regime, o qual já motivou a emissão de Informação Vinculativa pela autoridade tributária, como por exemplo a clarificação sobre se o regime poderá ser aplicado de forma individual relativamente aos consumos de eletricidade e de gás natural, não tendo de se verificar o aumento do respetivo consumo em simultâneo relativamente às duas componentes.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Mantém-se a aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola, que havia sido criado para o ano de 2023.

Recorde-se que este regime permite a majoração em 40% dos gastos e perdas incorridos ou suportados com a aquisição de bens utilizados no âmbito de atividades agrícolas (incluindo adubos, fertilizantes, farinhas, cereais e sementes de alimentação de gado, aves e outros animais, água de rega e garrafas de vidro).

Assim, denota-se a intenção de conceder apoios de natureza fiscal ao desenvolvimento da atividade agrícola, especialmente afetada pelo aumento dos preços das matérias-primas.

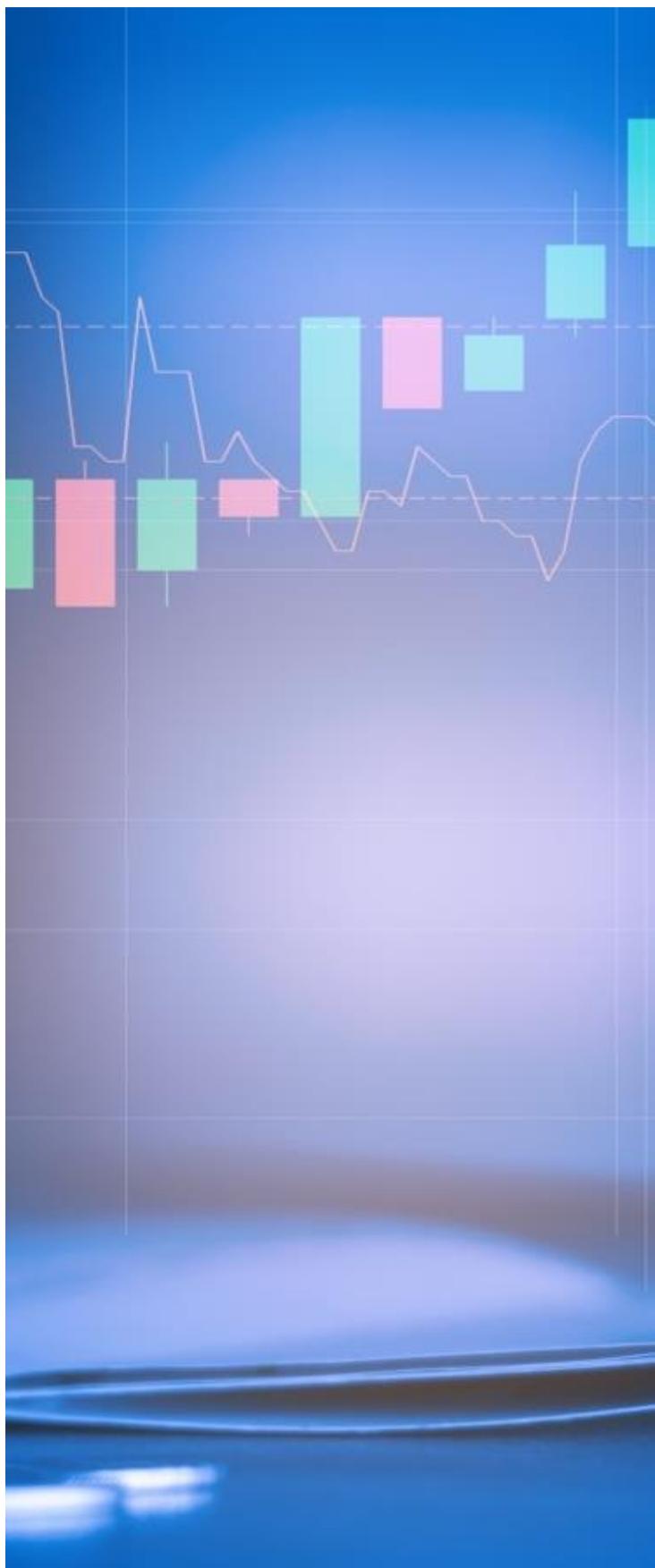
Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

A Proposta do OE contempla um incentivo à renovação de frotas de veículos de transporte de mercadorias, que se materializa numa isenção de IRC sobre as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de veículos de mercadorias. Esta isenção depende do reinvestimento do valor total de venda dos veículos na aquisição de veículos de mercadorias que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e tenham matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.

Para o efeito, consideram-se veículos de transporte de mercadorias os que (i) tenham peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, (ii) tenham sido adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a essa data e (iii) que estejam sujeitos e enquadrados na categoria D de IUC (correspondente a veículos de mercadorias e mistos com peso bruto superior a 2,5 toneladas).

Importa também salientar que os beneficiários desta isenção terão de manter a propriedade dos veículos adquiridos pelo menos cinco anos, período durante o qual deverão permanecer na contabilidade como ativos fixos tangíveis.

Visa-se deste modo incentivar a substituição de veículos de transporte de mercadorias por veículos da mesma natureza, mas tendencialmente menos poluentes.



IVA & IEC



IVA e IECs

IVA

Isenções – acompanhantes de pessoas com deficiência

Propõe-se a aplicação de uma isenção incompleta às prestações de serviços de acesso a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos, e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, e ainda de entrada em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo e exposições, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente que dependam daquelas para a respetiva visita.

Taxas – prestações de serviços de restauração e bebidas

Atualmente, o tratamento em sede de IVA das bebidas comercializadas em estabelecimentos de restauração suscita questões de neutralidade – as categorias de águas, águas com gás, bebidas de cafetaria, bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos e néctares têm tratamentos distintos e cuja diferenciação se acentua consoante sejam comercializados para consumo no restaurante ou em regime de take-away.

A Proposta do OE passa a incluir os sumos, néctares e as águas com gás no âmbito da taxa intermédia aplicável às prestações de serviços de alimentação e bebidas, ou seja, à respetiva transmissão no contexto de serviços de restauração. Apesar de esta alteração visar a harmonização destas prestações de serviços, mantém-se um tratamento desigual das bebidas não alcoólicas comercializadas em estabelecimentos de restauração, consoante a categoria que integram e consoante o seu consumo ocorra dentro ou fora do estabelecimento.

Restituição do IVA – agências de viagens

A proposta do OE alarga às agências de viagens a restituição de 50% do IVA suportado e não dedutível em despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições ou seminários. Esta possibilidade estava, até agora, reservada apenas para entidades cuja atividade principal consistisse na organização de feiras, congressos e outros eventos similares.

Medidas extraordinárias – prorrogação

É estendida até 31 de dezembro de 2024 a isenção com direito à dedução (taxa zero) aplicável à transmissão de adubos, fertilizantes, corretivos de solos e produtos utilizados para alimentação de gado, aves e outros animais.

A taxa reduzida aplicável ao fornecimento de eletricidade (100 kWh por mês, 150 kWh para famílias numerosas) é também prorrogada até ao final do ano de 2024.

A proposta do OE não contempla a prorrogação da taxa do IVA zero ao cabaz alimentar básico, estando atualmente previsto o fim desta medida no final do corrente ano.

IEC

No encaço da nova lei do tabaco, a Proposta do OE prevê uma reforma do Imposto sobre o Tabaco. O líquido dos cigarros eletrónicos passa a estar sujeito a imposto, mesmo que não contenha nicotina. O imposto mínimo aplicável aos cigarros é reformulado e passa a servir como imposto mínimo de referência também para o tabaco aquecido, cigarrilhas, tabaco de corte fino e líquido para cigarros eletrónicos. As medidas visam alinhar a tributação com a carga fiscal destes produtos na UE e harmonizar a tributação entre os diversos produtos de tabaco, vindo, no entanto, tornar a estrutura deste imposto ainda mais complexa.

Imposto sobre o tabaco – Cigarros

A Proposta do OE prevê o agravamento do elemento específico aplicável aos cigarros em cerca de 35%.

Já o elemento *ad valorem* diminui, propondo-se a sua alteração de 12% para 1%. No entanto, o elemento *ad valorem* será agravado quando o peso do elemento específico exceder 76,5% da carga fiscal total sobre os cigarros (elemento específico, elemento *ad valorem* e IVA), circunstância que não é permitida pela Diretiva da tributação do tabaco e que se verificará quando o preço médio ponderado assumir valores mais baixos. Nesta circunstância, a taxa de imposto *ad valorem* será corrigida para o quociente entre o imposto mínimo e o preço médio ponderado nacional deduzido do limiar de 76,5% e da taxa do IVA, aumentando tanto quanto menor for o preço médio ponderado.

Nos termos da Proposta do OE, o imposto mínimo aplicável aos cigarros é reformulado, passando a corresponder ao maior dos seguintes montantes:

- i. Tributação média nacional, que resulta do somatório do produto da aplicação das taxas de imposto sobre o tabaco e da taxa do IVA ao preço médio ponderado nacional dos cigarros; ou
- ii. Tributação média europeia, que resulta do produto entre a tributação média ponderada pelas introduções no consumo na UE e o preço médio ponderado nacional.

A tributação média ponderada da UE será a percentagem de imposto total, incluindo o IVA, no preço médio ponderado de cada Estado-Membro e deverá ser apurada com base nos dados mais recentes publicados na base de dados de impostos na Europa no dia 30 de novembro do ano anterior. O cálculo do preço médio ponderado nacional não é alterado.

Imposto sobre o tabaco – Tabaco aquecido

A Proposta do OE contempla o agravamento da taxa de imposto aplicável ao tabaco aquecido em cerca de 10%.

A Proposta do OE altera ainda o imposto mínimo aplicável ao tabaco aquecido, que passa a ser metade do imposto mínimo sobre os cigarros, o que representa um agravamento significativo do imposto mínimo desta categoria de tabaco. Uma vez que as duas categorias têm unidades tributáveis distintas (os cigarros são tributados pela unidade de cigarro e o tabaco aquecido por grama), estabelece-se um fator de equivalência de 0,325g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

Imposto sobre o tabaco – Charutos e cigarrilhas

A Proposta do OE consagra um agravamento, em cerca de 4%, do imposto aplicável aos charutos. No caso das cigarrilhas, propõe-se que passem a estar sujeitas ao mesmo imposto mínimo aplicável aos cigarros, o que implica um grande aumento da tributação desta categoria de tabaco, cujos preços de venda são atualmente muito inferiores aos dos cigarros.

Imposto sobre o tabaco – Tabaco de corte fino

A Proposta do OE prevê o agravamento do elemento específico aplicável ao tabaco de corte fino em cerca de 4%.

Está igualmente previsto que o imposto mínimo aplicável ao tabaco de corte fino passa a ser dois terços do imposto mínimo sobre os cigarros, o que implica um relevante aumento do imposto mínimo desta categoria de tabaco. Uma vez que as duas categorias têm unidades tributáveis distintas (os cigarros são tributados pela unidade de cigarro e o tabaco de corte fino por grama), estabelece-se um fator de equivalência de 0,5g de tabaco de corte fino por unidade de cigarro.

Imposto sobre o tabaco – Cigarros eletrónicos

A Proposta do OE prevê que o líquido para cigarros eletrónicos passe a ser tributado, independentemente de conter ou não nicotina (atualmente, apenas o líquido contendo nicotina é tributado). Considera-se que a atual venda de líquidos para cigarros eletrónicos que alegam não ter nicotina suscita questões de saúde pública e de controlo dos circuitos de distribuição, uma vez que a composição e distribuição destes produtos não é regulada ou controlada, já que não existe sujeição a IEC. Estes produtos passam agora a estar sujeitos às condicionantes do fabrico, circulação e comercialização dos produtos sujeitos a IEC.

Está igualmente previsto o agravamento da taxa aplicável ao líquido contendo nicotina em 4%, sendo a taxa de imposto aplicável ao líquido sem nicotina fixada em metade da primeira.

A Proposta do OE prevê que o líquido para cigarros eletrónicos passe a estar sujeito a um imposto mínimo correspondente a um quarto do imposto mínimo aplicável aos cigarros, no caso do líquido com nicotina, e um oitavo, no caso do líquido sem nicotina.

Uma vez que as duas categorias têm unidades tributáveis distintas (os cigarros são tributados pela unidade de cigarro e o líquido para cigarros eletrónicos por ml), estabelece-se um fator de equivalência de 0,5ml de líquido para cigarros eletrónicos por unidade de cigarro.

Imposto sobre as bebidas alcoólicas e bebidas não alcoólicas – Taxas

A Proposta do OE prevê um agravamento, em cerca de 10%, das taxas de tributação aplicáveis às bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar e bebidas alcoólicas, designadamente, cerveja, espumantes, bebidas espirituosas e outras bebidas fermentadas tranquilas e ainda as bebidas açucaradas.



Norma transitória – Produtos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

A Proposta do OE inclui uma disposição transitória que visa a sujeição a ISP e ao adicionamento sobre as emissões de CO₂, durante o ano de 2024, de determinados produtos, nos seguintes termos:

- i. Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38 que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente, propõe-se que passem a ser tributados com uma taxa correspondente a 100% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100% do adicionamento sobre emissões de CO₂;
- ii. Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38 consumidos nas Regiões Autónomas e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, propõe-se que sejam tributados com uma taxa correspondente a 75% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 75% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Estas taxas serão alteradas para 100% em 2025.

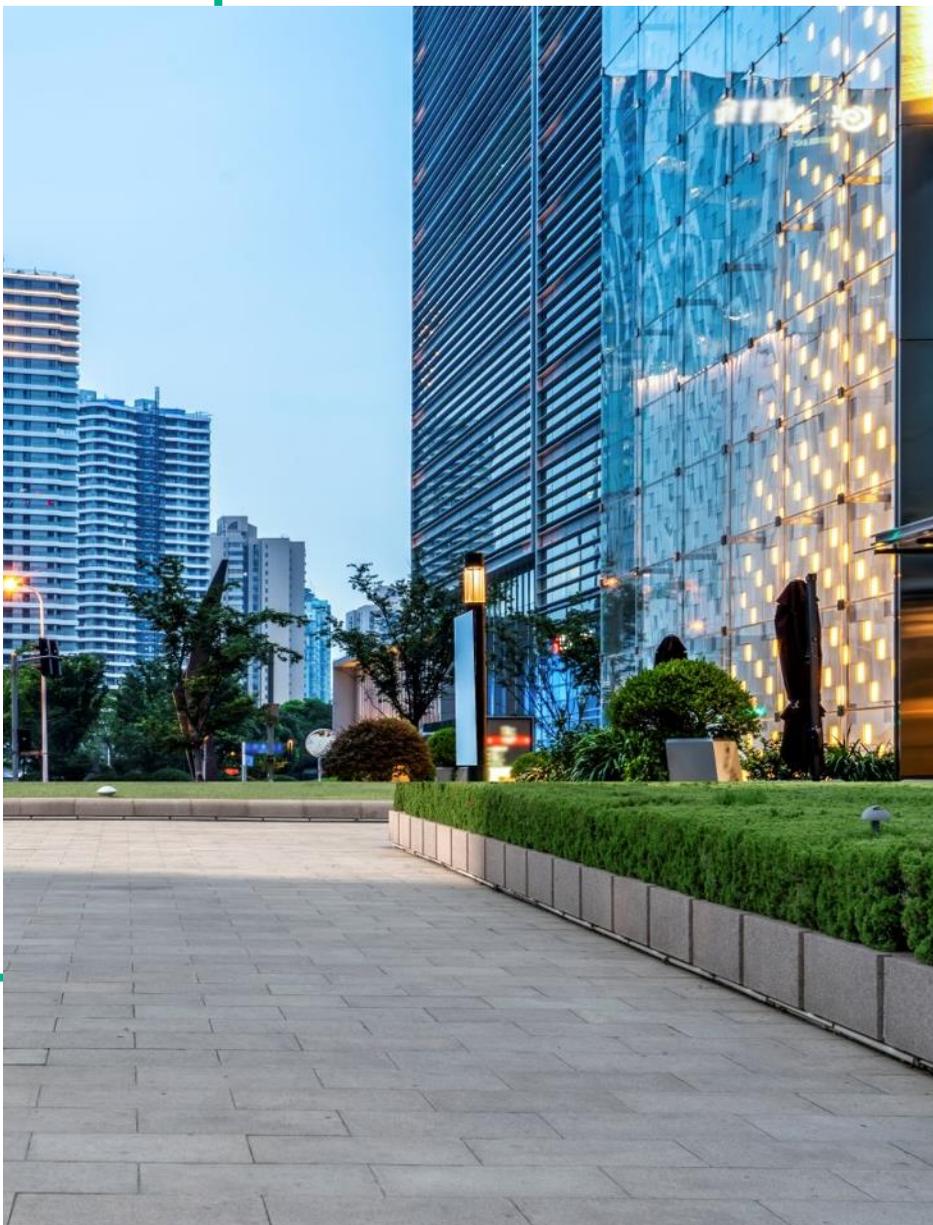
- iii. Produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como a sua atividade principal, com exceção dos usados nas Regiões Autónomas, propõe-se que sejam tributados com uma taxa correspondente a 50% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.
- iv. Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713, 2711 12 11, NC 2710 19 62 e 2710 19 66 e utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE) propõe-se que sejam tributados com uma taxa correspondente a 65% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

Esta taxa será alterada para 100% em 2025.

Nos termos da Proposta do OE, a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂ não será, no entanto, aplicável aos produtos identificados nos pontos i. a iv. acima, utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE.

Os biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis abrangidos pelas mesmas classificações pautais estão ainda excluídos deste regime.

IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÓNIO E IMPOSTO DO SELO



Património

IMT – Base tributável

A Proposta do OE prevê uma alteração aos valores dos escalões do IMT aplicável à aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos destinados a habitação. Concretamente, propõe-se que os escalões passem a ser os seguintes:

- i. Aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente:

Valor sobre que incide o IMT (em €)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média
Até 101.917	0	0
De 101.917 e até 139.412	2	0,5379
De 139.412 e até 190.086	5	1,7274
De 190.086 e até 316.772	7	3,8361
De 16.772 e até 633.453	8	-
De 633.453 e até 1102.920	6 (taxa única)	
Superior a 1102.920	7,5 (taxa única)	

- ii. Aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação:

Valor sobre que incide o IMT (em €)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média
Até 101.917	1	1
De 101.917 e até 139.412	2	1,2689
De 139.412 e até 190.086	5	2,2636
De 190.086 e até 316.772	7	4,1578
De 316.772 e até 607.528	8	-
De 607.528 e até 1102.920	6 (taxa única)	
Superior a 1102.920	7,5 (taxa única)	

Atualmente, os escalões oscilam entre € 97.064 (valor até ao qual não há incidência de IMT no caso de aquisição de habitação própria e permanente) e mais de € 1.050.400 (valor a partir do qual se aplica a taxa máxima de 7,5%). Esta alteração aos escalões corresponde a uma atualização dos mesmos em 5%. De acordo com as atualizações propostas, deixam de estar sujeitos a IMT os imóveis com um valor igual ou inferior a € 101.917.

A Proposta do OE não prevê qualquer alteração às taxas do IMT.

IMI – Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Atualmente, são isentos de IMI os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, quando o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a € 13.259,87 (2,3 vezes o valor anual do IAS) e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda € 57.651,60 (10 vezes o valor anual do IAS).

A Proposta do OE prevê uma alteração aos limites máximos do rendimento bruto total e do valor patrimonial tributário global atualmente previstos, propondo assim que a isenção de IMI seja aplicável quando o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a € 15.469,85 (2,3 vezes 14 IAS) e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda € 67.260,20 (10 vezes 14 IAS).

Imposto do Selo

Renegociação dos empréstimos de crédito à habitação

Em linha com a divulgação de medidas e apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação, a Proposta do OE prevê uma isenção de imposto do selo aplicável à concessão de crédito a qualquer tipo, destinada a operações de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria e permanente e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo. Esta isenção complementa o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro.

Esta proposta, que visa desonerar fiscalmente os mecanismos previstos naquele diploma, encontra-se em linha com a isenção já existente aplicável aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação, até ao montante do capital em dívida, quando deles resulte mudança da instituição de crédito.

Banco de Fomento

O Código do Imposto do Selo prevê uma isenção quanto aos atos, contratos e operações em que sejam intervenientes ou destinatários instituições comunitárias ou o Banco Europeu de Investimentos. A Proposta do OE prevê o alargamento do âmbito subjetivo da isenção, passando a incluir operações com a intervenção do Banco Português de Fomento.



BENEFÍCIOS FISCAIS & NOVOS INCENTIVOS



Benefícios Fiscais

Incentivo fiscal à valorização salarial

A Proposta do OE reformula o incentivo fiscal à valorização salarial e clarifica as respetivas condições de aplicação. Mantém-se a majoração em 50% dos encargos (remuneração fixa e contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora) contabilizados como custo do exercício. São apenas elegíveis os aumentos, acima da remuneração mínima mensal garantida, em pelo menos 5%, o que representa uma redução marginal face ao limiar anteriormente previsto (5,1%).

A Proposta do OE mantém uma restrição relevante à aplicação deste benefício, que abrange apenas aumentos determinados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica. Neste ponto, a Proposta do OE esclarece que estão abrangidos por este conceito a convenção coletiva, o contrato coletivo, o acordo coletivo / acordo de empresa, o acordo de adesão e a decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária, bem como, em 2023 e 2024, a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

Quanto ao conceito de leque salarial, passa a estabelecer-se como critério a diferença entre os 10% de trabalhadores melhor e menos bem remunerados, ao invés da fórmula anterior que considerava apenas a maior e a menor remuneração fixa apurada no último dia do período de tributação em causa.

A Proposta do OE estende o âmbito de aplicação deste benefício às remunerações pagas aos membros de órgãos sociais da entidade em causa, passando a prever apenas uma exclusão geral para quaisquer trabalhadores (e membros do respetivo agregado familiar) que detenham direta ou indiretamente uma participação igual ou superior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto.

A Proposta do OE não altera a vigência temporária deste incentivo, que está previsto cessar em 31 de dezembro de 2026.

Incentivo à Capitalização das Empresas

O atual regime do Incentivo à Capitalização das Empresas (ICE), criado pela Lei do Orçamento do Estado para 2023, prevê uma dedução à matéria coletável correspondente à aplicação de uma taxa fixa de 4,5% sobre os aumentos líquidos dos capitais próprios de empresas com sede ou direção efetiva em território português.

A Proposta do OE prevê propõe a alteração desta fórmula, substituindo a taxa fixa por uma taxa variável, correspondente à média da EURIBOR a 12 meses no período de tributação em causa, acrescida de um spread de 1,5%. A Proposta do OE prevê uma majoração do spread, de 1,5% para 2%, no caso de empresas que se qualifiquem como PME ou de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

Esta medida traduz uma adequação do ICE ao atual contexto económico e à evolução recente das taxas de juro de referência – em linha com o mecanismo previsto na proposta de diretiva (DEBRA) apresentada em 2022 pela Comissão Europeia.

Destaca-se igualmente uma alteração relevante ao período de referência para o cálculo dos aumentos de capital líquidos, que é reduzido de nove para os seis anos anteriores à aplicação do benefício fiscal.

A título transitório, a dedução acima referida é majorada em 50 % em 2024, em 30 % em 2025 e em 20 % em 2026.

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

O Estatuto dos Benefícios Fiscais concede uma isenção de IMI a prédios urbanos ou parte de prédios contruídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, que sejam destinados ao arrendamento para fins habitacionais. A Proposta do OE estabelece uma restrição adicional a este benefício, limitando a isenção a imóveis afetos à habitação própria e permanente do inquilino. Suscitam-se dúvidas quanto à forma de verificação deste novo requisito, na medida em que a efetiva utilização do imóvel como habitação própria e permanente na vigência do contrato de arrendamento será alheia ao senhorio.

Arrendamentos para habitação celebrados antes do Regime do Arrendamento Urbano (RAU)

Como forma de mitigar as limitações decorrentes de contratos de arrendamento para habitação celebrados antes da entrada em vigor do RAU (1990), prevê-se uma isenção de IRS sobre as rendas, bem como uma isenção de IMI, vigentes pelo período de duração do contrato, desde que os respetivos arrendatários:

- invoquem e comprovem que o rendimento anual bruto corrigido do seu agregado familiar é inferior a cinco retribuições mínimas nacionais anuais; ou
- tenham idade igual ou superior a 65 anos ou deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60%.

Incentivo fiscal à investigação científica e inovação

A Proposta do OE introduz um incentivo fiscal à investigação científica e inovação aplicável a pessoas singulares que (i) se tornem residentes fiscais em Portugal, (ii) não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores e (iii) auferirem rendimentos que se enquadrem em:

- Carreiras de docentes de ensino superior e de investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia;
- Postos de trabalho qualificados no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo (e.g., setor da indústria extrativa, setor do turismo, serviços informáticos, investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica, tecnologias de informação, ambiente, energia e telecomunicações, centros de serviços partilhados, entre outros); ou
- Postos de trabalho de investigação e desenvolvimento, de pessoal com habilitações literárias mínimas de doutoramento, cujos custos sejam elegíveis para efeitos do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, nos termos do regime do SIFIDE II.

Caso o sujeito passivo cumpra estes requisitos, poderá ser tributado em sede de IRS, durante um período de 10 anos, nos seguintes termos:

- Taxa de 20% sobre os rendimentos do trabalho dependente e empresariais ou profissionais (i.e. categoria A e categoria B do IRS) auferidos no âmbito das atividades referidas;
- Isenção de tributação aplicável aos seguintes rendimentos de fonte estrangeira: (i) rendimentos do trabalho dependente e empresariais ou profissionais, (ii) rendimentos de capitais, (iii) rendimentos prediais e (iv) incrementos patrimoniais (e.g., mais-valias) (excluindo-se os rendimentos obtidos nos comumente designados “paraísos fiscais”, aos quais se aplicarão as regras gerais de IRS).

Ficam excluídos deste regime os sujeitos passivos que beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual (RNH), ou tenham optado pelo regime fiscal aplicável a ex-residentes previsto no Código do IRS.

Apesar de os benefícios fiscais aqui previstos (a par dos pressupostos de aplicação e período de aplicação) serem próximos do atual regime dos residentes não habituais, destacamos o âmbito substancialmente mais limitado desta medida, a par da complexidade das formalidades associadas (onde se inclui a inscrição junto da FCT, da AICEP, da ANI e da autoridade tributária).

Projetos de investimento – benefícios contratuais e RFAI

No contexto da captação de trabalhadores qualificados nas áreas da investigação científica e inovação, a Proposta do OE propõe que passem a ser aplicações relevantes os custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho respeitantes a colaboradores com mestrado ou doutoramento.

Esta iniciativa terá impacto direto nos investimentos relevantes na negociação de contratos de investimento, bem como na aplicação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).

Benefício fiscal aplicável a entidades públicas de fins educativos, culturais ou científicos no âmbito de acordos de cooperação internacional

A Proposta do OE prevê a isenção de IRC para as entidades públicas que prossigam fins educativos, culturais ou científicos, no âmbito de acordos de cooperação internacional nas referidas áreas, mediante reciprocidade a atestar por despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Novos Incentivos

Autorização legislativa – Criação de incentivos fiscais na área de cultura

A Proposta do OE prevê a concessão de uma autorização legislativa ao Governo, com duração limitada à vigência da Lei do OE para 2024, para a criação de um regime de incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual em território nacional.

Neste sentido, o Governo poderá:

- i. criar uma dedução à coleta de IRC, apurada sobre despesas de produção cinematográfica operadas em Portugal, tendo em vista a realização de obras cinematográficas e audiovisuais, com um valor total de despesa elegível não inferior a €1.000.000 por obra cinematográfica, audiovisual ou temporada de episódios; e
- ii. estabelecer mecanismos que permitam a utilização deste incentivo quando a coleta de IRC não seja suficiente para possibilitar a dedução referida.



CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS



Contribuições Setoriais

Ao nível das contribuições setoriais, a Proposta do OE está em consonância com as escolhas feitas nos últimos anos.

Por um lado, opta-se por manter em vigor, em 2024, todas as contribuições setoriais, de perfil extraordinário, enquanto se introduz alterações a alguns dos respetivos regimes, visando conciliar a respetiva vigência com atividades com impacto ambiental (no caso da CESE) ou ainda ampliar o respetivo alcance ao longo da cadeia de valor (no caso da contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves).

Pela negativa, não podemos deixar de salientar o silêncio da Proposta do OE quanto ao caráter “extraordinário” da generalidade das contribuições setoriais criadas ao longo da última década e a sua desconformidade com os pressupostos constitucionais em matéria fiscal.

Contribuição para o audiovisual

O regime que aprovou o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, em vigor desde 2003, prevê expressamente que os valores da contribuição para o audiovisual devem ser atualizados de acordo com a inflação, através da Lei do OE.

No entanto, e à semelhança do que tem acontecido nos últimos anos, a Proposta do OE prevê a não atualização do valor desta contribuição, que se mantém em € 2,85.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Seguindo a opção legislativa dos últimos anos, a Proposta do OE consagra a manutenção desta contribuição para o ano de 2024.

No entanto, a Proposta do OE prevê a introdução de duas novidades ao nível da estrutura de incidência deste tributo.

Por um lado, ao nível da incidência subjetiva, propõe-se que os operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos do mesmo passem a estar sujeitos apenas quando esta atividade represente mais de 50% do volume anual total de negócios do respetivo sujeito passivo – não existindo, até ao momento, qualquer conexão da incidência subjetiva ao volume de negócios dos respetivos sujeitos passivos, inclusive numa base anual.

Por outro lado, a Proposta do OE prevê que passem a excluir-se, de entre os elementos do ativo, os que estejam relacionados com a promoção do investimento sustentável.

Para os referidos propósitos, que pressupõem a intervenção da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), serão excluídos da incidência desta contribuição os elementos do ativo que, ao abrigo do Regime Europeu para Promoção do Investimento Sustentável – consagrado no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020 – revelem um contributo substancial para um dos seguintes fins: (i) mitigação das alterações climáticas, (ii) adaptação às alterações climáticas, (iii) utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos, (iv) transição para uma economia circular, (v) prevenção e controlo da poluição, ou (vi) proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

Contribuição sobre o setor bancário

Mais uma vez, à semelhança do que aconteceu em 2023, a Proposta do OE prevê que a contribuição sobre o setor bancário se mantenha em vigor, sem qualquer alteração.

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Também no que respeita a este Adicional – que, em rigor, corresponde a um imposto especial sobre o setor bancário, conforme a jurisprudência arbitral vem reconhecendo –, a Proposta do OE consagra a respetiva manutenção para 2024, não contemplando quaisquer alterações ao regime.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

A Proposta do OE mantém em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica em 2024, novamente sem quaisquer alterações ao respetivo regime.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Esta contribuição, criada em 2020, tem a sua manutenção igualmente prevista na Proposta do OE, sem que tenham sido introduzidas quaisquer propostas de alteração ao respetivo regime.

Contribuição sobre os sacos de plástico leves e muito leves

A Proposta do OE consagra o alargamento da contribuição sobre os sacos de plástico leves, criada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, a Lei do Orçamento do Estado para 2015. De acordo com a Proposta do OE, prevê-se que a contribuição passe a aplicar-se também aos sacos de plástico muito leves,

entendendo-se como tais os adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e hortícolas frescos.

O valor da contribuição é fixado em € 0,04 por saco de plástico muito leve.

Contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir

A Proposta do OE contém alterações ao regime da contribuição sobre embalagens de utilização única utilizadas em refeições prontas a consumir (cujo regime jurídico deixa de estar na Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2021 e passa a constar da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado para 2015).

O regime atual prevê a aplicação de uma contribuição de € 0,30 a embalagens de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, prevendo algumas exclusões e isenções.

O regime previsto na Proposta do OE não define quais os materiais de fabrico e os códigos da Nomenclatura Combinada das embalagens que ficam agora sujeitas a esta contribuição, remetendo esta regulamentação para Portaria.

A Proposta do OE prevê a redução do valor da contribuição para um terço, passando o mesmo para € 0,10 por embalagem. No entanto, as embalagens não podem ser disponibilizadas aos consumidores finais por um valor inferior a € 0,30, correspondendo € 0,10 à contribuição. Esta nova estrutura do valor da contribuição e do valor mínimo para a embalagem ser transacionada visa, por um lado, reduzir custos para os operadores do setor da restauração que utilizem embalagens no âmbito da sua atividade e, por outro, manter um efeito dissuasor para os consumidores finais do consumo deste tipo de embalagens.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV) e IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)



Imposto sobre Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC)

Imposto sobre Veículos | ISV

A Proposta do OE inclui uma atualização, em cerca de 5%, das taxas de ISV.

Propõe-se também que os veículos que se encontrem equipados com motores preparados, no seu sistema de propulsão, para o consumo de GPL, gás natural, gasolina ou gasóleo sejam tributados, na componente ambiental, pelas taxas e emissões de CO₂ resultantes do sistema de propulsão a gasolina ou a gasóleo, consoante o caso.

A Proposta do OE contempla ainda o alargamento da taxa reduzida, correspondente a 15% do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, que não apresentem cabina integrada na carroçaria, com peso bruto de 3500 kg, lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável.

Introdução no consumo por particulares

A Proposta do OE prevê que os documentos que acompanham a Declaração Aduaneira de Veículo (DAV), como é o caso do certificado de matrícula, fatura comercial, certificado de conformidade ou documento de transporte, passem a ter de ser obrigatoriamente apresentados por transmissão eletrónica de dados no momento da submissão da DAV.

Imposto Único de Circulação | IUC

De acordo com a Proposta do OE, prevê-se que a base tributável do IUC para os veículos das categorias A (automóveis ligeiros de passageiros com matrícula até 30.06.2007) e E (motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos), seja alargada, passando a incluir também o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios realizados ao abrigo do “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” ou do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros”.

Esta componente ambiental proposta para os veículos das categorias A e E, no quadro dos instrumentos da fiscalidade verde, terá como impacto um aumento do valor do IUC para estes veículos.

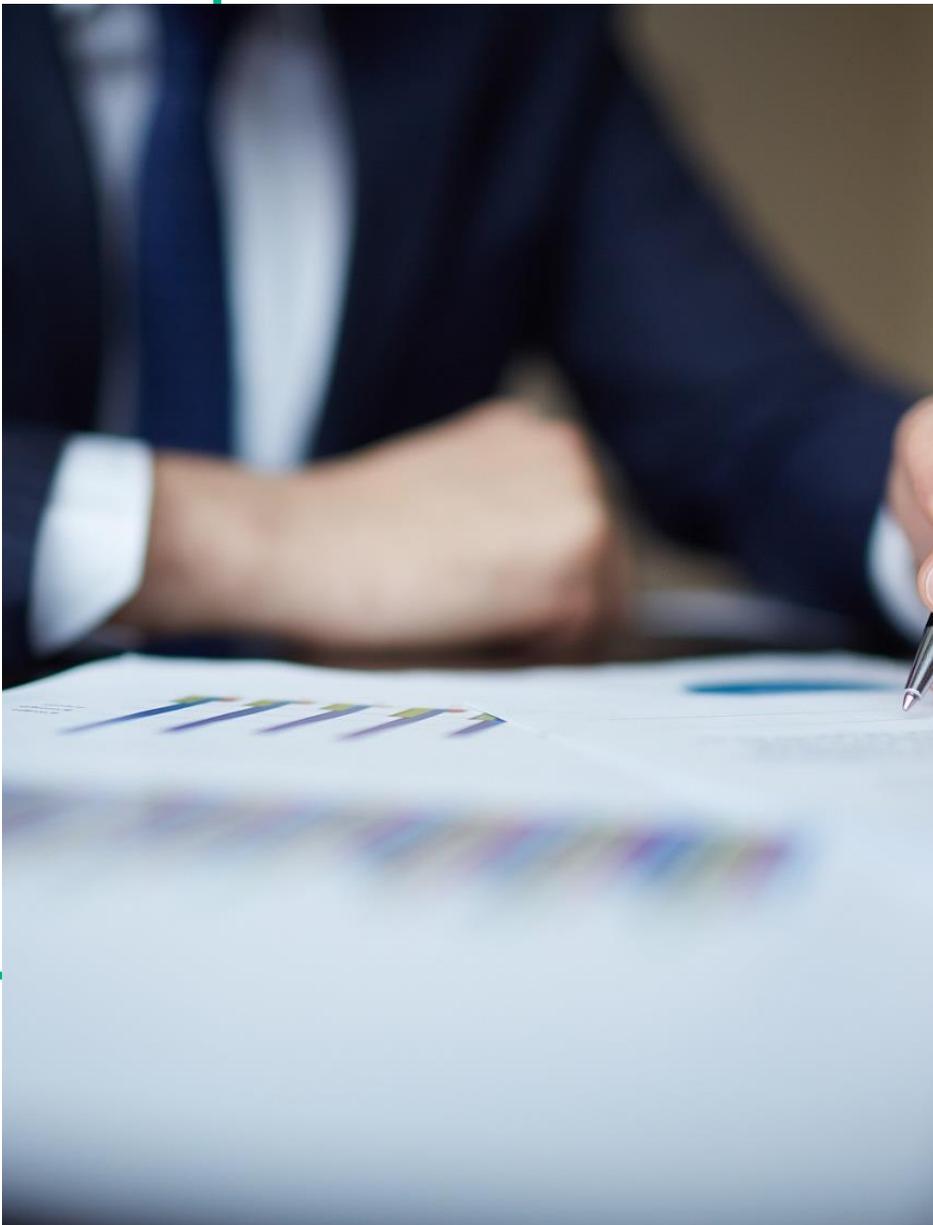
Prevê-se, no entanto, uma norma transitória que limita este aumento da coleta do IUC relativamente aos veículos das categorias A e E a um valor anual de € 25,00 por veículo.

A Proposta do OE prevê um aumento generalizado do IUC, independente do ano da matrícula, pelo valor da inflação.

A Proposta do OE prevê ainda a manutenção, em 2024, das taxas adicionais de CO₂ aplicáveis sobre os veículos a gasóleo das categorias A e B.



CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO



Contencioso Tributário

Remessa dos processos tributários pendentes para a arbitragem

Com o propósito de aliviar a carga processual dos tribunais tributários, a Proposta do OE, à semelhança do que se havia verificado anteriormente, prevê a possibilidade de, até 31 de dezembro de 2024, serem remetidos para apreciação dos tribunais arbitrais os processos pendentes nos tribunais tributários de primeira instância, cujas petições tenham sido apresentadas até 31 de dezembro de 2021, independentemente do valor do pedido, desde que respeitada a regra de competência dos tribunais arbitrais para apreciar o pedido.

Assim, de acordo com a Proposta do OE, não se aplica a esta remessa de processos dos tribunais tributários de primeira instância para a arbitragem tributária o limite máximo previsto de € 10.000.000 para a submissão de pretensões à arbitragem.

Adicionalmente, a Proposta do OE prevê que, nos processos de valor superior a € 10.000.000 que sejam remetidos dos tribunais tributários de primeira instância para os tribunais arbitrais, a decisão proferida pelo tribunal arbitral seja passível de recurso nos termos gerais aplicáveis às sentenças dos tribunais tributários, sem as limitações aplicáveis aos recursos das decisões arbitrais.

Do mesmo modo, se o tribunal arbitral puser termo ao processo sem apreciar a questão material controvertida, este será oficiosamente remetido ao tribunal tributário anteriormente competente, que prosseguirá a apreciação do processo nos termos em que se encontrava antes da remessa e apreciará os pedidos formulados.

Contactos



TIAGO MARREIROS MOREIRA

Sócio Executivo do Grupo Empresarial & Social | Sócio Responsável da Área Fiscal

TM@VDA.PT



FRANCISCO CABRAL MATOS

Sócio Fiscal

FCM@VDA.PT



JOÃO VELEZ DE LIMA

Sócio Fiscal

JVL@VDA.PT



JOAQUIM PEDRO LAMPREIA

Sócio Fiscal

JPL@VDA.PT



MIGUEL C. REIS

Sócio Fiscal

MJCR@VDA.PT



CONCEIÇÃO GAMITO

Senior Counsel Fiscal

CRG@VDA.PT